



# FOCO LEGIS

RESUMOS DE LEI SECA

---

## PROCESSO PENAL ESQUEMATIZADO

---

ATUALIZADO EM MAIO DE 2026



**FOCO LEGIS**  
RESUMOS DE LEI SECA

OLÁ!

MUITO OBRIGADO POR CONFIAR NA FOCO LEGIS! SABEMOS O QUANTO A JORNADA DE ESTUDOS É EXAUSTIVA, POR ISSO NOSSO MATERIAL FOI DESENHADO PARA PRIORIZAR A SUA EFICIÊNCIA, SEM PERDER TEMPO! O CONTEÚDO A SEGUIR FOI ESQUEMATIZADO CIRURGICAMENTE, FOCANDO NA LEI SECA, NOS PRAZOS E NAS PEGADINHAS MAIS RECORRENTES NAS PROVAS DA OAB E DOS CONCURSOS PÚBLICOS. NOSSO OBJETIVO É ENTREGAR UM CONTEÚDO LIMPO E DIRETO AO PONTO PARA OTIMIZAR O SEU TEMPO E GARANTIR O SEU ACERTO NO DIA DA PROVA.

UMA EXCELENTE LEITURA E RUMO À APROVAÇÃO!

# SUMÁRIO

❖ DO PROCESSO EM GERAL _____	04
❖ JUIZ DAS GARANTIAS _____	05
❖ DO INQUÉRITO POLICIAL _____	09
❖ DA AÇÃO PENAL _____	18
❖ COMPETÊNCIA _____	31
❖ DA PROVA _____	57
❖ DO JUIZ _____	95
❖ DO ACUSADO E SEU DEFENSOR _____	96
❖ PRISÃO, CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA _____	101
❖ PRISÃO EM FLAGRANTE _____	110
❖ PRISÃO PREVENTIVA _____	116
❖ PRISÃO DOMICILIAR _____	121
❖ LIBERDADE PROVISÓRIA _____	123
❖ CITAÇÕES E INTIMAÇÕES _____	132
❖ SENTENÇA _____	138
❖ DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE _____	143
❖ PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI _____	148
❖ NULIDADES _____	172
❖ RECURSOS _____	176
❖ SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA _____	200
❖ LIVRAMENTO CONDICIONAL _____	204
❖ GRAÇA, INDULTO E ANISTIA _____	210

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos incisos IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

💡 **Comentário:** O art. 1º estabelece o âmbito de aplicação do CPP: **todo o território brasileiro**, com ressalvas expressas. As exceções do inciso V (crimes de imprensa) perderam relevância prática após a ADPF 130, que declarou a Lei de Imprensa não recepcionada pela CF/88 - os crimes praticados pela imprensa passaram a ser tratados pelo Código Penal e pelo próprio CPP. O parágrafo único tem aplicação subsidiária: o CPP preenche as lacunas das leis especiais.

📌 **Ponto de Atenção:** O CPP é **subsidiário às leis processuais especiais** - se a lei especial não disciplinar determinado ato, aplica-se o CPP. Ex.: Lei de Drogas, Lei Maria da Penha e Estatuto do Desarmamento têm procedimentos próprios, mas recorrem ao CPP nas omissões.

⚠️ **Alerta de Pegadinha:** "A Justiça Militar e o processo do Presidente da República seguem o CPP em primeiro lugar". **ERRADO!** São **expressamente ressalvados** pelo art. 1º - têm regramento próprio e o CPP é apenas subsidiário, se tanto.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

💡 **Comentário:** O CPP adota o princípio da **aplicação imediata da lei processual penal** - também chamado de "*tempus regit actum*". A nova lei processual se aplica **desde logo** aos processos em curso, mas os atos já praticados sob a lei anterior permanecem **válidos**. Não há retroatividade nem ultratividade da lei processual - cada ato é regido pela lei vigente no momento de sua prática.

✦ Ponto de Atenção: A regra do art. 2º é para normas puramente processuais. Quando a norma processual tiver conteúdo material (norma processual mista - que afeta direito penal material, como prazo prescricional ou causa extintiva de punibilidade), aplica-se o princípio penal da retroatividade da lei mais benéfica.

⚠ Alerta de Macete:

Lei processual pura: aplica-se imediatamente Lei processual com reflexo penal material: aplica-se a retroatividade benéfica

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

💡 Comentário: O CPP é mais liberal que o Código Penal na interpretação: admite interpretação extensiva, analogia e uso dos princípios gerais do direito para suprir lacunas. No direito penal material, a analogia só é permitida em favor do réu (in bonam partem). No processo penal, a analogia pode ser usada mais amplamente - mas ainda com cautela para não restringir garantias fundamentais.

⚠ Alerta de Pegadinha: "O CPP veda o uso da analogia, como o Código Penal". ERRADO! O art. 3º expressamente admite analogia e interpretação extensiva no processo penal.

## Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

💡 Comentário: O art. 3º-A positivou o sistema acusatório no CPP - o que a CF/88 já havia consagrado implicitamente. No sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por sujeitos distintos. O juiz não pode tomar iniciativa investigatória nem substituir o MP na produção de provas. Isso separa radicalmente as fases de investigação e julgamento.

✦ Ponto de Atenção: O STF, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, manteve a constitucionalidade do sistema acusatório e do juiz das garantias, mas modulou os efeitos, concedendo prazo para implementação. A vigência efetiva dos arts. 3º-A a 3º-F depende da estruturação pelos tribunais.

⚠ Alerta de Pegadinha: "No sistema acusatório, o juiz pode determinar provas de ofício para esclarecer os fatos". ERRADO! O art. 3º-A é expresso: vedada a substituição da atuação probatória do órgão de acusação pelo juiz.

**Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:**

**I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;**

**II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;**

**III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;**

**IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;**

**V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;**

**VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;**

**VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;**

**IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;**

**X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;**

**XI - decidir sobre os requerimentos de:**

**a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;**

**b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;**

**c) busca e apreensão domiciliar;**

**d) acesso a informações sigilosas;**

**e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;**

**XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;**

**XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;**

**XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;**

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

💡 **Comentário:** O juiz das garantias é o magistrado que atua na **fase pré-processual** - durante a investigação. Sua função central é dupla: **controlar a legalidade da investigação** e **autorizar medidas que restrinjam direitos fundamentais** do investigado. O rol do art. 3º-B é extenso e abrange desde receber comunicação de prisão (inciso I) até homologar acordo de não persecução penal (inciso XVII).

O § 1º consagra a **audiência de custódia** - o preso deve ser apresentado ao juiz em **até 24 horas**, por videoconferência, com presença do MP e da Defensoria ou advogado. O § 2º limita a prorrogação do inquérito com preso: **uma única vez**, por até **15 dias** - após isso, a prisão é **imediatamente relaxada**.

🔴 **Ponto de Atenção:** O inciso XIV é importante e gera debate: o juiz das garantias **recebe a denúncia** - mas após o recebimento, cessa sua competência e os autos vão ao **juiz da instrução e julgamento** (art. 3º-C). São sempre dois juízes distintos.

⚠️ **Alerta de Macete** - O juiz das garantias atua **ATÉ** o recebimento da denúncia:  
Antes da denúncia: **juiz das garantias** Após o recebimento: **juiz da instrução e julgamento**  
Os dois **não podem ser o mesmo** magistrado.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º **Recebida** a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

💡 **Comentário:** O art. 3º-C delimita o alcance do juiz das garantias: abrange **todas as infrações penais**, exceto as de **menor potencial ofensivo** (competência do JECRIM). A competência **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa** - a partir daí é o juiz da instrução.

O § 2º consagra a **não vinculação**: o juiz da instrução pode revisar as cautelares decretadas pelo juiz das garantias, e deve fazê-lo em **até 10 dias** após receber a denúncia.

O § 3º traz a regra dos autos separados: os autos da investigação **ficam na secretaria do juízo das garantias** - apenas as provas irrepetíveis e antecipadas vão junto ao processo.

📌 **Ponto de Atenção:** A separação dos autos (§ 3º) é a principal expressão prática do sistema acusatório: o juiz da instrução **não tem acesso** às peças investigativas que poderiam contaminá-lo com um pré-julgamento. Recebe apenas o que é essencial para o processo.

⚠️ **Alerta de Pegadinha:** "As infrações de menor potencial ofensivo também são submetidas ao juiz das garantias". **ERRADO!** O art. 3º-C as **exclui expressamente** da competência do juiz das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

💡 **Comentário:** Regra de **impedimento**: o juiz que atuou na investigação (como juiz das garantias) fica **impedido de julgar o processo**. O objetivo é preservar a **imparcialidade objetiva** - evitar que quem autorizou medidas invasivas na investigação seja o mesmo a

julgar o mérito. O parágrafo único resolve a questão prática das comarcas com juiz único: os tribunais devem criar **sistema de rodízio**.

⚠ Alerta de Pegadinha: "Nas comarcas com apenas um juiz, o juiz das garantias é dispensado". **ERRADO!** O sistema não é dispensado - os tribunais devem criar **rodízio** para viabilizá-lo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

💡 Comentário: A designação do juiz das garantias obedece a **critérios objetivos** definidos pelos tribunais - não pode ser arbitrária ou por escolha do caso concreto. Isso impede o chamado "fórum shopping" às avessas, em que se escolheria o juiz mais favorável à investigação.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

💡 Comentário: O art. 3º-F protege a **dignidade do preso** contra o espetáculo midiático: **nenhuma autoridade** pode combinar com a imprensa para explorar a imagem do preso. O descumprimento gera **responsabilidade civil, administrativa e penal** - tríplice sanção. O parágrafo único exige regulamentação em **180 dias** sobre como informações sobre prisão serão transmitidas à imprensa.

## TÍTULO II - DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

**Novamente, agradecemos por você ter dado preferência ao nosso conteúdo.**

**Até a aprovação!**



**FOCO LEGIS**  
RESUMOS DE LEI SECA